



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1109, de 2022**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Luiz Pastore (MDB/ES)	149
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	150
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170
Senador Paulo Paim (PT/RS)	171; 172

TOTAL DE EMENDAS: 24



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.109, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.109, de 2022:

“**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que o estado de calamidade pública seja reconhecido pelo Congresso Nacional, como maneira de se preservar a competência deste Parlamento de legislar em momentos excepcionais como o vivenciado em decorrência da pandemia de covid-19.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Luiz Pastore



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.109, de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 1.109, de 2022, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** É vedada a dispensa sem justa causa de empregado com deficiência durante a vigência das medidas previstas no art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a preservação do posto de trabalho de empregados com deficiência, durante a vigência das medidas alternativas laborais previstas na Medida Provisória nº 1.109, de 2022.

Sabe-se que a alocação dos referidos trabalhadores no mercado de trabalho é acentuadamente difícil devido às inúmeras barreiras de ordem arquitetônica e atitudinal que ainda enfrentam, quando comparada com a dos demais trabalhadores.

Em face disso, diante das situações excepcionais descritas na medida provisória em testilha, é necessário conferir proteção adicional ao trabalhador com deficiência, garantindo a sua permanência em seu posto de trabalho.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli



MPV 1109
00151

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas “enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.”

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00152

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

I - Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República.”

II – Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

“Art. 24. O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º do art. 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas “enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.” O art. 24, na mesma linha permite que instituição de Programa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, “para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal”.

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição, sob pena de permitir-se a redução de direitos de forma unilateral pelo Presidente da República, e insuficientemente motivada.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00153

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Insira-se o § 8º no art. 28, com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....

(...)

§ 8º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o “respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”(art.3, alínea “d” da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item “c” do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas “b” e “e”, o Estado signatário deverá adotar “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” e, ainda, “tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada”.

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo nico, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado

o período de revisão previsto no caput do art. 21.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 28 da MP 1.109.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 28:

“Art. 28

.....

§ 8º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A categoria doméstica, em sua grande maioria formada por mulheres, reconhecida por sua grade vulnerabilidade, foi drasticamente afetada com a crise da pandemia, tanto em termos de saúde como pelo grande número de demissões.

No entanto, domésticas contratadas com valor maior que o salário-mínimo, se tiverem seus contratos de trabalho suspensos ou jornada e salário reduzidos, serão prejudicadas pela limitação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 10.208/2001, que assegura o recebimento do seguro-desemprego nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, mas, de forma discriminatória, limita o cálculo do valor do benefício em um salário-mínimo legal.

A citada limitação imposta ao cálculo do seguro-desemprego da trabalhadora doméstica não deve perpetrar nesse momento de pandemia no valor calculado quando empregadores domésticos optarem pela redução da jornada ou pela suspensão do contrato nos termos da MP.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A inclusão do §8º ao artigo 28 da MP 1.109 é medida que se impem como forma de reconhecimento constitucional da igualdade de todo os trabalhadores.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00155

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao caput do Art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e 30.

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 33, caput da MPV 1.109, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 33, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O Art. 33 da MP 1045 deve, portanto, ser alterada, para que conste no seu caput a obrigatoriedade, e não mera faculdade, de que as medidas de redução de jornada de trabalho sejam celebradas por negociação coletiva.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00156

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se aos artigos 28 e 31 a seguinte redação:

“Art. 28. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:

I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:

a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;

b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;

c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;

d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;

e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

- i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05;
- ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10;
- iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14

II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.

§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de benefícios do RGPS deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

- I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;
- III. tempo de vínculo empregatício; e
- IV. número de salários recebidos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II. em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo nico do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

.....

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 31 O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória , até o limite máximo de benefícios do RGPS, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite máximo de benefícios do RGPS, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;

II. terá natureza indenizatória;

III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária mundial impe desafios para toda a sociedade brasileira, mas a capacidade de combater a Covid-19 e os efeitos decorrentes da pandemia e de seu enfrentamento variam conforme o estrato social e econômico da população. Por isso, é imprescindível as medidas governamentais tomem em conta a realidade nacional e se orientem pelo objetivo fundamental da República de reduzir a desigualdade social.

Desse modo, propõe-se que o critério de fixação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seja variável conforme o rendimento mensal do trabalhador e da trabalhadora afetada pela redução da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho, de modo que os nus da crise sanitária sejam suportados solidária e equanimemente por toda a sociedade.

Analizando as políticas de preservação de empregos e renda em vários países Europeus, entre as medidas de enfrentamento dos impactos negativos do isolamento social, que é necessário para o combate ao Covid-19, destaca-se a garantia de remuneração integral ou quase integral. Essa proteção é mais efetiva do que a proposta no Brasil pela MP 1.1.09, que apenas reedita o que a Lei 14.020, de 2020, fixou, especialmente tendo em vista o poder aquisitivo dos salários nacionais, a rede de serviços públicos mais estruturadas, o menor peso de tarifas de energia elétrica, água e telefone e de despesas de transporte no rendimento das pessoas que trabalham. Por isso, cabe discutir a elevação da taxa de reposição no programa brasileiro.

Em estudo divulgado pela Fundação Hans Boeckler, da Alemanha, de 15 países europeus, quatro asseguraram o pagamento de 100% do salário perdido. Na Suécia, variou de 92,5% a 96%, em quatro países foi de 80%, em três de 70%, em Portugal, de 66,6% e na Alemanha, de 60% ou 67%.

No Brasil, os salários são claramente menores do que os menores salários europeus e não asseguram, em seus valores integrais, padrão de vida satisfatório para a população brasileira.

Nesse sentido, para garantir a proteção adequada aos trabalhadores e às trabalhadoras brasileiras, propomos a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

readequação dos valores pagos a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda apresentada na presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00157

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se aos incisos II e III do art. 29 a seguinte redação:

“Art. 29

I-

.....
.....

II -pactuação, conforme o disposto nos art. 33 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho;

III -a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 29 da MP 1109, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 29, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisória s



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00158

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao o Art. 30 a seguinte redação:

“Art. 30

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e 34, por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º (suprimir)

§ 3º

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I -da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;

.....”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Deve ser alterado o texto do Art. 30 da MP 1109, que dispõe que durante o prazo previsto no art. 24, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1.109 a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00159

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 28 a seguinte redação:

“Art. 28. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

- I -cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;
- III -tempo de vínculo empregatício; e
- IV -número de salários recebidos.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00160

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao inciso II do art. 29 a seguinte redação:

“Art. 29

.....

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 30 a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 30 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1109
00162**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 30 a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

§ 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

.....

II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O texto original da Medida Provisória impe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00163

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao § 1º do artigo 31 para a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I -deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou
acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 33; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00164

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Suprima-se os 1º, 2º e 3º do art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 32 da MP 1.109 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no caput.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

MPV 1109
00165

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III -por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ocorre que, em razão da situação de emergência em saúde pública e estado de calamidade pública instituído no Brasil desde o ano de 2020, há a necessidade de se adotar e manter ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00166

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Inserir-se os §§ a seguir e dê-se ao § 3º do art. 28 a seguinte redação:

Art. 28.....

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 da Lei nº 14.020, de 2021, e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”

“§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

§ 5º-A 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 5º-B Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 5º-C A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 5º-D Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 28 exclui do Benefício Emergencial o empregado com contrato de trabalho intermitente.

A Lei 14.020, porém, assegurava o benefício a esses trabalhadores, que já são prejudicados em razão das características desses contratos.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra fixada originalmente no art. 18 da Lei nº 14.020, a fim de assegurar o direito e a forma de cálculo originalmente prevista.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00167

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Bem será devido nos seguintes termos:

I -de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II -de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.

III -no valor de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV -no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da MPV 1.108 repete o disposto na Lei nº 14.020, de 2021, e reconhece, de forma imperfeita, o papel constitucionalmente assegurado aos sindicatos, para os fins de autorizar qualquer redução salarial. Contudo, coloca essa hipótese como mera “possibilidade”, num contexto em que haveria a negociação individual, totalmente inaceitável.

Ademais, prevê no § 2º que não haverá percepção do benefício emergencial quando negociada redução de jornada inferior a 25% e permite a indenização de apenas 50% no caso de redução de cinquenta a 70% ou até 70% no caso de redução de jornada superior a esse patamar.

Contudo, é necessário fixar o direito ao benefício para qualquer redução de jornada, como também é preciso suprimir as hipóteses de redução acima de 50%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00168

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;

II -cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.

III -cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da MPV 1109 repete o disposto na Lei 14.020, de 2021, e revela uma preocupação correta, que é a de penalizar o empregador que não respeite a garantia provisória de emprego no caso de redução de jornada ou de suspensão do contrato. Tais hipótese, de plano, somente podem ser admitidas, sob o prisma constitucional, nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Ocorre que, mesmo atenta a essa questão, a MPV fixa indenização apenas no caso de a redução de jornada ser acima de 25%, e permite, de forma compatível com o previsto no art. 7º, III, que a redução seja de mais de 50% da jornada.

Mais uma vez, não podemos compactuar com tal redução, que se revela abusiva e extremamente prejudicial ao trabalhador. Ademais, é necessário assegurar a indenização no caso da redução de jornada de até 25%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00169

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao art. 28, § 2º, II, a, da MP 1045/2021 a seguinte redação:

“Art.28.....

.....

§2º.....

.....

II-

.....

.....

a) do benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo nico do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;

.....

..... “

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o “respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”(art.3, alínea “d” da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item “c” do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

“proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas “b” e “e”, o Estado signatário deverá adotar “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” e, ainda, “tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada”.

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo nico, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo, cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –

A Medida Provisória n. 1.109 renova o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 28, traz a seguinte previsão:

“Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 2º O BEm não será devido ao empregado que:

I - seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

”

.....

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea “h”, prevê que os Estados Parte deverão “promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas”.

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência”.

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”, logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1109
00170

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao inciso I, § 1º do Art. 31 a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

§ 1º

I -deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 31 da MP 1.109, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 31, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1109
00171**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE
MARÇO DE 2022.**

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei por meio de acordo individual por escrito, somente ocorrerá nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual por escrito, nos termos do “caput”, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art.7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI. O inciso XIII do art. 7º da CF, por sua vez, estabelece que a compensação de horários e a redução da jornada, depende da realização de acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Ocorre que, em razão da situação de emergência em saúde pública e estado de calamidade pública instituído no Brasil desde o ano de 2020, há a necessidade de se adotar e manter ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

Para que seja compatível a adoção dessas medidas de flexibilização com o disposto no artigo 7º, XIII e XXVI, é mister que haja a prevalência do acordado coletivamente, ou, pelo menos, que a entidade sindical seja chamada a se posicionar sobre a sua validade, devendo o empregador comunicar à entidade a celebração do acordo individual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, as entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1109
00172

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA PLENÁRIO Nº
(MPV Nº 1.109/2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletivas de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III -por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art.7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ocorre que, em razão da situação de emergência em saúde pública e estado de calamidade pública instituído no Brasil desde o ano de 2020, há a necessidade de se adotar e manter ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardecem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM